



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SALGUEIRO**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA da COMARCA
DE SALGUEIRO-PE**

Processo nº 0001681-94.2023.8.17.3220

MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

Trata-se de Ação Declaratória de Ilegalidade e/ou Abusividade de Greve com Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela movida pelo Município de Salgueiro-PE contra o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Salgueiro.

O município alega que o SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DO SALGUEIRO, após assembleia realizada dia 02 de junho de 2023, determinou deflagração de greve geral dos educadores da rede pública municipal de ensino e demais servidores que não receberam reajuste(anexo), a partir do dia 05.06.2023 (segunda-feira), caso o município não honrasse o acordo que foi firmado com toda a categoria e a diretoria executiva do SISEMSAL/PE, no sentido de quitar todos os pagamentos de reajuste.

Alega, ainda, que, após a deflagração de estado de greve, foi definido que a saúde teria redução de 70% nos atendimentos das unidades, dois dias por semana. Com igual frequência a educação terá paralisações semanais.

Aduz que o serviço público educacional e de saúde, caracteriza-se como de extrema essencialidade, devendo o Judiciário atuar para sua continuidade em razão do interesse coletivo, posto que constitucionalmente assegurado.

Por fim, pleiteou a concessão da tutela antecipada para que o SISEMSAL se abstenha de promover a greve e cesse as paralisações, com a imediata comunicação da decisão judicial e retorno dos professores da rede pública de ensino municipal e demais servidores do quadro às funções, sob pena de multa diária, bem como o provimento final do pedido.

É o relatório.

Como é sabido, para a concessão da Tutela Antecipada, faz-se mister a presença dos seus requisitos essenciais, quais sejam, a **Existência de direito evidente ou em risco e a Possibilidade de antecipação do direito**. Registre-se que, diante do caráter excepcional da medida almejada, deve o requerente, evidenciar a combinação de ambos os pressupostos, sendo insuficiente a sua demonstração parcial.

Neste momento perfunctório, entende o Ministério Público que as alegações do requerente encontram-se destituídas de plausibilidade suficiente para o deferimento do pedido formulado.

A Tutela antecipada é uma decisão interlocutória realizada pelo juiz dentro do processo, que antecipa os efeitos da resolução do mérito, ou seja, possibilitando o recebimento prematuro do direito.

No caso em concreto, até a presente data, não se verifica nenhum direito violado.

A lide trazida à baila diz respeito ao direito de greve previsto na Constituição Federal, cujo artigo 37, VII, garante seu exercício nos termos e nos limites definidos em lei específica.

É cediço que ainda não foi editada pelo Congresso Nacional a referida lei específica, causando celeuma na doutrina e jurisprudência no sentido de concretizar o direito de greve do funcionalismo público diante da lacuna legal.

Diante disto, o Supremo Tribunal Federal, após muita discussão, e até modificação de entendimento ao longo do tempo, posicionou-se no Mandado de Injunção 708/DF, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, no sentido da aplicação, aos servidores públicos, da disciplina contida na Lei 7.783/89, que regula o direito de greve dos empregados privados, sem afastar, de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, a faculdade do tribunal competente de impor a observância a regime de greve mais severo, conclamando itens não particularizados na lei.

A Lei nº 7.783/89, disciplina o seguinte:

Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

II - assistência médica e hospitalar;

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Analisando os documentos, verifica-se que não houve decretação da greve dos servidores públicos do município, tratando-se apenas de paralisações eventuais, de alguns servidores da educação e da saúde.

Pela leitura do artigo 11, depreende-se que os servidores informaram como irão garantir a prestação dos serviços mínimos a comunidade, o que, de fato, vem sendo cumprido.

Com o fim de melhor subsidiar a convicção desse representante do *parquet*, na tarde de hoje, compareceram, na sede do Ministério Público, o advogado e a Presidente do Sindicato.

Na referida reunião foram extraídas as seguintes informações:

- . após diversas tentativas de diálogos com o Gestor do município, no dia 24 de março de 2023, em Assembleia, restou deliberado que os servidores fariam duas paralisações: nos dias 11 e 24 de abril;
- . nos referidos dias, o município não apresentou nenhuma proposta, embora tenha reconhecido a legitimidade do pedido;
- . no mês de maio, ocorreram mais três paralisações, sem nenhuma proposta da Gestão;
- . no dia 30 de maio, o Prefeito declarou não ter proposta, sustentando a negativa em razão de dificuldades financeiras e eventual descumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal;

. no mesmo dia, o Sindicato solicitou ao Prefeito o agendamento de nova data para negociação e apresentação de proposta, o que foi rechaçado pelo Gestor;

. na data de hoje, em audiência pública realizada na Câmara de Vereadores do município, o Prefeito novamente alegou dificuldades financeiras e eventual descumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, caso disponibilizasse o aumento ao funcionalismo público. Na oportunidade, o Prefeito solicitou a abertura de novas rodadas de negociações;

Durante a reunião, o sindicato trouxe à baila que o movimento tem pouquíssima adesão; que nos postos de saúde inclusive os médicos estão frequentando normalmente; que, nos dias em que houveram paralisações (duas vezes na semana), mais de 50% dos servidores compareceram aos postos de trabalho.

É inquestionável que a paralisação dos serviços de saúde por tempo indeterminado ocasiona grandes prejuízos à comunidade, a qual ficará privada de um serviço essencial e inadiável, com consequências drásticas. Porém, não é a hipótese dos autos, pelo menos, a título de legitimar a antecipação dos efeitos da tutela.

Caso houvesse a deflagração do movimento grevista ou paralisações sucessivas que prejudicassem os Salgueirenses, o próprio Ministério Público, como Curador da Saúde e da Educação, adotaria providências para sanar tais irregularidades.

Observa-se, Excelência, que o município justifica a sua negativa ao seu servidor em razão de crise financeira e obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal. Contudo, como já é de conhecimento de Vossa Excelência, a Gestão municipal não se intimida, e parece não se preocupar, ao destinar milhões de reais para eventos festivos.

Mostra-se necessário que a administração pública apresente as medidas adotadas para enxugar as despesas públicas, em especial a redução do número de contratados e de cargos em comissão e gratificações, entre outras medidas, as quais, em tese, poderiam justificar (em curto prazo) o retardo (e não a negativa) para o aumento do funcionalismo público.

Portanto, depreende-se que o demandado não descumpriu os requisitos albergados em lei, tendo em vista que, em diversas ocasiões tentou negociar com o Gestor, e inexistente o movimento grevista.

Ademais, amanhã (16 de junho de 2023), haverá nova Assembleia para deliberar acerca das reivindicações dos servidores públicos.

Assim, torna-se imprescindível oportunizar ao sindicato participar do processo, com o fim de entregar a prestação jurisdicional mais justa. No mesmo sentido, não se sabe que decisão será tomada amanhã pela categoria. Salutar também a dialética processual até para que o sindicato possa indicar quais medidas serão adotadas para assegurar a prestação dos serviços educacionais e de saúde, caso a categoria decida inaugurar o movimento grevista.

Logo, volta-se a frisar!!!! que o Ministério Público não se posiciona favorável ao movimento grevista, mas apenas que não se mostram presentes os elementos autorizadores da medida excepcional.

Diante desse contexto, o Ministério Público manifesta-se desfavorável à Tutela Antecipada, por não atender aos requisitos previstos no art.300 do Código de Processo Civil.

Salgueiro/PE, 15 de junho de 2023.

Jairo José de Alencar Santos
Promotor de Justiça